

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80126385  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
**RESPONSÁVEL:** Pedro Luiz Ostetto  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
**ASSUNTO:** Sistema de Controle Interno  
**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 08 - DGE/COCG I/DIV8  
**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 40/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de denúncia anônima protocolada neste Tribunal em 27/11/2023, via Ouvidoria, na qual são relatadas possíveis irregularidades referentes ao processo de seleção de famílias para o programa habitacional “SC Mais Moradia” pelo Município de Bom Jardim da Serra/SC (fls. 2-12).

Após analisar os autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. DGE - 20/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Vitor Scheffer Sabbi, por meio do qual considerou que o procedimento não atendeu às condições prévias de admissibilidade e propôs o arquivamento do feito.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico tratar-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) decorrente de denúncia acerca de possíveis irregularidades referentes ao processo de seleção de famílias para o programa habitacional “SC Mais Moradia” pelo Município de Bom Jardim da Serra/SC (fls. 2-12).

O denunciante informa que, em 11/09/2023, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação publicou o Edital de Chamamento Público n. 001/2023 (fls. 3-6), estabelecendo a abertura de inscrições para a “seleção de famílias interessadas na concessão de casas, subsidiadas pelo Programa Habitacional SC Mais Moradia do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 18.482/22 e Lei Municipal nº 1.531/23) em parceria com o Município para a construção das residências, destinadas a famílias que vivem em situação de vulnerabilidade”.

Argumenta que o edital previa, como condição para homologação das pessoas inscritas, a aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (item 5 - fl. 5). Todavia, os membros desse Conselho não teriam sido nomeados e a Administração teria homologado as inscrições. Alega que, como não se respeitou o edital, “pode haver outras irregularidades sendo cometidas pela Secretaria, como a manipulação da escolha

técnica dos beneficiados; e, por fim, que não se sabe as condições da licitação e fiscalização das casas que estão sendo construídas há mais de um ano” (fl. 2).

Após comunicação encaminhada à Unidade Gestora pela Ouvidoria sobre a denúncia, o Controle Interno da Unidade Gestora se manifestou nos seguintes termos (fl. 13):

Em relação ao Edital de Chamamento Público 01/2023 do município de Bom Jardim da Serra (SC), o Setor de Controle Interno do município já recomendou à administração a revogação do referido certame em virtude, principalmente, das seguintes questões:

1. Ausência de existência prévia de critérios objetivos no Edital para seleção dos contemplados para a concessão das unidades habitacionais;
2. Ausência de cronograma detalhado das etapas para a seleção de beneficiários, discriminando cada uma delas e seu termo de encerramento;
3. Ausência da minuta do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, contendo as condições que deverão ser respeitadas pelos contemplados e as sanções previstas, inclusive os casos de rescisão da cessão;
4. Ausência da devida implementação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme preconiza a Lei Municipal 1.056/2008.

Dessa forma, a administração está ciente das recomendações emanadas pelo Setor de Controle Interno e, cabe aos seus gestores ponderar pela melhor resolução da questão que, no ponto de vista desse Setor, deveria ser a sua revogação com o relançamento após a implementação das correções sugeridas.

Como informado pela Diretoria Técnica, o Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, revogou o referido edital de chamamento público (Decreto n. 134/2023 - fls. 15-16).

Ressalto que a Resolução n. TC-065/2020 estabelece, no seu art. 6º, as condições prévias de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar. São elas:

- I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;  
e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Nota-se que o art. 6º, inciso III, da Resolução n. TC-065/2020, prevê, como condição prévia para a admissibilidade do PAP, a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, considerando a revogação do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, o interesse processual ficou prejudicado em relação à possível irregularidade noticiada.

---

Nesse contexto, não superada a condição prévia de admissibilidade prevista no art. 6, inc. III, da Resolução n. TC-065/2020, não há elementos a subsidiar a conversão dos autos em processo específico de fiscalização, devendo os autos serem arquivados, nos termos do art. 7º, inc. I, da mesma Resolução.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, tendo em vista o não atendimento das condições prévias de admissibilidade.
2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra e ao responsável pelo órgão de Controle Interno do município.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024.

Sabrina Nunes Iocken  
Relatora